



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela as pessoas maiores de idade na hipótese do inciso II do art. 3º e, a depender da diminuição do discernimento, na hipótese do inciso II do art. 4º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta feita no art. 1.767 pelo PL 04/2025 passa a admitir a curatela, que importa na substituição da vontade do curatelado pelo curador, somente nos casos de pessoa que não tenha qualquer meio de expressar a sua vontade (art. 3º, II) e de quem tenha redução de discernimento que não constitua deficiência mental ou intelectual (art. 4º, II).

Exclui-se a possibilidade de curatela em casos de deficiência mental ou intelectual mesmo nos casos em que seja relevante a falta de discernimento, embora alguma vontade possa ser manifestada, possibilitando nesses casos somente a tomada de decisão apoiada (artigos 1.783-A e seguintes do PL 04/2025). Recordemos que na tomada de decisão apoiada é a própria pessoa quem escolhe seus assistentes ou apoiadores e participa com eles da prática dos atos da vida civil.



Conforme já esclarecido em relação ao art. 4º, há casos em que a substituição da vontade é a única forma de proteção à pessoa com deficiência mental ou intelectual, para sua proteção.

Imaginemos uma pessoa que sofra de Alzheimer, tendo essa deficiência em grau elevado, mas ainda conseguindo expressar vontade de comer ou não, de levantar-se do leito ou não, de higienizar-se ou não, seria considerada a sua vontade para eleger os seus assistentes e celebrar um negócio jurídico? Que assistentes escolheria? Os seus cuidadores, que sequer têm relação de parentesco ou, mesmo que tenham essa relação, possam querer prejudicá-la em ato negocial?

Pessoas com deficiência mental ou intelectual, mesmo que tenham algum meio de expressar sua vontade, mas tenham seu discernimento prejudicado ao ponto de não poderem nomear os seus assistentes na tomada de decisão apoiada (PL 04/2025, artigos 1.783 e seguintes), para sua proteção, devem ter a sua vontade substituída, em matérias de natureza pessoal e patrimonial, por meio da curatela.

Note-se que até mesmo o Estatuto de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015, art. 84, § 1º) prevê a possibilidade da curatela para as pessoas com deficiência mental ou intelectual, quando necessária.

Assim, propõe-se, além da alteração do art. 4º, II do PL 04/2025, que no art. 1.767 seja feita a ressalva de que a curatela se aplique às pessoas com deficiência mental ou intelectual a depender do grau da redução do discernimento.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS ^[1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

^[1] <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>



Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8663307611>